


Assembleia da República

Sua Excelência
Senhor Dr. José Durão Barroso
Presidente da Comissão Europeia
Bruxelas

**Assunto: Processo de escrutínio parlamentar das iniciativas europeias ao abrigo do Protocolo n.º 2
Parecer – COM (2010) 350 Final**

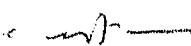


Junto envio a Vossa Excelência o Parecer elaborado pela Comissão de Assuntos Europeus da Assembleia da República de Portugal, bem como o Relatório produzido pela Comissão Parlamentar competente em razão da matéria (Comissão de Assuntos Económicos, Inovação e Energia), no âmbito do processo de escrutínio parlamentar das iniciativas europeias ao abrigo do Protocolo n.º 2 anexo ao Tratado de Lisboa, sobre:

- **COM (2010) 350 Final – “Proposta de Regulamento do Conselho relativo ao regime de tradução aplicável à patente da União Europeia”**

Mais se informa que fica assim concluído, pela Assembleia da República, o processo de escrutínio da iniciativa mencionada.

Nesta data foi, igualmente, dado conhecimento dos referidos documentos ao Presidente do Parlamento Europeu e ao Presidente do Conselho da União Europeia.

Queira Vossa Excelência aceitar, Senhor Presidente, a expressão do meu respeito e muito apreço. 

O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA,



JAIME GAMA

Lisboa, 1 de Outubro de 2010
Ofício 353/PAR/10/hr



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

Comissão de Assuntos Europeus

PARECER

Proposta de REGULAMENTO DO CONSELHO relativo ao regime de
tradução aplicável à patente da União
COM(2010) 350

I. Nota preliminar

No cumprimento do estabelecido na Lei nº 43/2006, de 25 de Agosto, sobre o acompanhamento, apreciação e pronúncia pela Assembleia da República no âmbito do processo de construção da União Europeia, a Comissão de Assuntos Económicos, Inovação e Energia elaborou um relatório sobre "Proposta de Regulamento do Conselho relativo ao regime de tradução aplicável à patente da União"

II. Análise do relatório

Analisado o relatório supracitado, verifica-se o seguinte:

1. A proposta de Regulamento em apreço estabelece um conjunto de disposições relativas ao regime de tradução aplicável à patente da União Europeia, que visando simplificar o regime de tradução;



2. Actualmente o sistema de patentes da UE, em particular no que respeita aos requisitos de tradução, é bastante complexo e comporta elevados custos;
3. Na actual economia global, cada vez mais competitiva, as patentes constituem um motor de promoção da inovação, do crescimento e da competitividade. Todavia, na União Europeia o mercado único de patentes ainda se encontra incompleto. A criação de uma patente comunitária única e acessível ainda não foi possível ser criada, o que resulta num sistema de patentes fragmentado. Esta fragmentação resulta dos elevados custos e da complexidade do processo de validação das patentes europeias em cada Estado-membro, que podem atingir 40% dos custos globais das patentes da Europa. Refere-se, a título exemplificativo que “o custo de uma patente validada em 13 países é mais de 10 vezes superior ao de uma patente americana ou japonesa”, podendo os custos decorrentes da tradução atingir 70% do custo global da validação. Como consequência, o número médio de validações diminuiu nos últimos 15 anos o que implica um sistema fragmentado de protecção de patentes na EU, o que prejudica o funcionamento do mercado interno;
4. A proposta de Regulamento em análise pretende criar um regime de tradução simplificado, juridicamente seguro, mais acessível e menos oneroso para todos os interessados no sistema de patentes, capaz de estimular a inovação e beneficiar, em especial, as pequenas e médias empresas e os organismos públicos de investigação. De salientar, que na presente proposta de regulamento, as taxas processuais para uma patente da EU serão reduzidas e apenas 10%, do custo global, irá corresponder a encargos com traduções;
5. Deixa, assim, de ser exigida a tradução da patente europeia na língua oficial de todo e qualquer país, onde se pretende que esta vigore, bastando que a patente seja “concedida e publicada numa das três



línguas oficiais do Instituto Europeu de Patentes¹, com as reivindicações traduzidas nas outras duas línguas oficiais”;

6. Todavia, em caso de litígio jurídico, o artigo 4º prevê que o titular da patente deverá apresentar, a pedido e de acordo com a opção do alegado infractor, uma tradução numa das línguas oficiais do Estado-membro em que a alegada violação tenha sido praticada ou onde o alegado infractor esteja domiciliado. A isto pode ainda acrescer a tradução na língua que o tribunal possa vir a indicar. Porém, os encargos das traduções serão suportados pelo titular da patente;

7. Em suma, a presente proposta de Regulamento vem contribuir para que os problemas relacionados, quer com a complexidade e os custos do actual sistema fragmentado de patentes, quer, em particular, com os requisitos de tradução estabelecidos pelos Estados-membros, possam ser resolvidos.

A criação de uma patente única europeia é fundamental para uma Europa que pretende desenvolver o seu potencial de inovação e aumentar a sua competitividade numa economia cada vez mais global.

8. No que concerne à verificação do respeito pelo princípio da subsidiariedade (art. 5º do Tratado da União Europeia), trata-se de um princípio segundo o qual a União só deve actuar quando a sua acção for mais eficaz de que uma acção desenvolvida pelos Estados-membros, excepto quando se trate de competências exclusivas. No caso em apreço e segundo o artigo 118.º do Tratado de Funcionamento da União Europeia, reside na EU a competência para criar um regime de patente único e o respectivo regime linguístico.

Conclui-se, assim, que a presente proposta de Regulamento respeita o princípio da subsidiariedade.

¹ Inglês, Francês e Alemão.



III. Conclusões

1. As matérias em causa não recaem no âmbito de competência legislativa reservada da Assembleia da República, não se aplicando, como tal, o artigo 2º da Lei 43/2006, de 25 de Agosto.
2. A referida proposta de regulamento está em conformidade com o princípio da subsidiariedade.

IV. Parecer

Assim, a Comissão dos Assuntos Europeus é de parecer que em relação ao relatório supracitado está concluído o processo de escrutínio previsto pela da Lei 43/2006, de 25 de Agosto.

Assembleia da República, 24 de Setembro de 2010

O Deputado Relator

Manuel Seabra

O Presidente da Comissão,

Vitalino Canas

PARECER

(a remeter à Comissão Parlamentar de Assuntos Europeus)

Iniciativa Europeia: COM (2010) 350

Proposta de Regulamento do Conselho relativo ao regime de tradução aplicável à patente da União Europeia.

SEC(2010)796

SEC(2010)797

Relator: Deputado Pedro Saraiva (PSD)

Índice

1. Procedimento
2. Enquadramento
3. Objecto da Iniciativa
 - 3.1. Motivação
 - 3.2. Descrição do objecto
4. Contexto normativo
5. Observância do princípio da subsidiariedade
6. Observância do princípio da proporcionalidade
7. Opinião do Relator
8. Conclusões
9. Parecer

1. Procedimento

Nos termos do nº1 do artigo 7º da Lei nº. 43/2006, de 25 de Agosto, a Proposta de Regulamento do Conselho relativo ao regime de tradução aplicável à patente da União Europeia foi enviada à Comissão de Assuntos Económicos, Inovação e Energia a 13 de Julho e distribuída no mesmo dia, para emissão de parecer.

2. Enquadramento

1. A situação em que se encontra o regime actual de patentes na União Europeia é, grosso modo, assegurada pelas patentes nacionais, existentes em cada Estado-Membro, bem como pelas patentes concedidas pelo Instituto Europeu de Patentes (IEP). No entanto, sempre que uma patente europeia é concedida, esta tem de ser validada em cada Estado-Membro onde se pretenda que ela vigore, implicando um conjunto de traduções oficiais, na maior parte das vezes bastante onerosas.
2. A presente proposta visa encontrar soluções para simplificar o regime de tradução aplicável a estas mesmas patentes europeias.

3. Objecto da Iniciativa

3.1. Motivação

1. Em linha com o que atrás foi exposto, e face aos elevados custos associados à tradução de patentes europeias, a proposta do Conselho Europeu visa regulamentar o regime de traduções, por forma a desonerar financeiramente, simplificar e estimular os processos de registo destas patentes.
2. Os dados existentes apontam, de forma exemplificativa, para os seguintes custos: *"...Uma patente europeia validada em 13 países chega a custar 20 000 EUR, dos quais quase 14 000 EUR decorrem exclusivamente da tradução."*
3. Quando enquadrarmos estes valores, nomeadamente na perspectiva das Pequenas e Médias Empresas (PME), torna-se evidente a dificuldade existente no registo de patentes europeias, o que, por sua vez, desincentiva a condução de determinadas actividades de Investigação, Desenvolvimento e Inovação (IDI), ao mesmo tempo que evidencia uma nítida falta de competitividade internacional da Europa em matéria de Propriedade Industrial (PI), por exemplo face aos Estados Unidos da América, onde o *"...custo (de registo de uma patente) ronda os 1.850 euros"*.

4. Daí que a presente proposta procure apresentar uma solução que pretende minimizar o impacto dos elevados custos de tradução das patentes europeias.

3.2. Descrição do objecto

1. Continuando a citar, diz-nos o enquadramento da proposta que *“Os elevados custos na Europa seriam substancialmente reduzidos através de uma patente da UE com um regime de tradução simplificado, juridicamente seguro e com uma boa relação custo-eficácia.”*
2. A proposta ora apresentada pelo Conselho Europeu aponta para uma solução que consegue reduzir os custos totais associados ao registo de uma patente europeia para valores situados abaixo de 6.200 euros, dos quais apenas cerca de 600 euros (10% do custo total) passam a corresponder a encargos com traduções.
3. Depois de consultadas diversas partes interessadas e de salvaguardados os principais compromissos assumidos pela União Europeia em termos globais, e em particular os recentemente assumidos na estratégia Europa 2020, que aponta para se garantir a criação futura de uma patente única na UE, bem como para a criação de um tribunal especializado neste domínio, foram enunciadas quatro possibilidades:
 - *Um sistema de patentes da UE unicamente em língua inglesa;*
 - *Uma patente da UE tratada, concedida e publicada numa das três línguas oficiais do Instituto Europeu de Patentes [Inglês, Francês, Alemão], com as reivindicações traduzidas nas outras duas línguas oficiais;*
 - *Uma patente da UE tratada, concedida e publicada tal como descrito na opção 2, mas com as reivindicações traduzidas nas outras quatro línguas oficiais da UE mais faladas;*
 - *Uma patente da UE tratada, concedida e publicada tal como descrito nas opções 2 e 3, mas com as reivindicações traduzidas em todas as línguas da UE.*
4. As conclusões obtidas, após discussão alargada, que levaram à presente iniciativa legislativa, suportam a escolha da segunda opção, ainda que complementada com mecanismos adicionais, que importa sublinhar:
 - Disponibilização, para efeitos informativos, de versões traduzidas automaticamente em todas as línguas dos Estados-Membros;
 - Em situações de eventual litígio, obrigatoriedade de tradução nas línguas relevantes para esse fim.

4. Contexto normativo

1. Conforme mencionam os artigos 5º e 6º, o presente Regulamento entra em vigor no vigésimo dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial da União Europeia*, é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros, mas só será aplicável a partir da data de entrada em vigor de um outro Regulamento, que se encontra em fase de preparação, relativo ao regime jurídico vigente no que diz respeito às patentes europeias.
2. Num prazo máximo de cinco anos após a sua entrada em vigor, a Comissão Europeia apresentará ao Conselho Europeu um relatório sobre o presente regime de tradução das patentes europeias (com as propostas de alterações que na altura sejam consideradas necessárias).

5. Observância do princípio da subsidiariedade

Sendo este o princípio segundo o qual a UE só deve actuar quando a sua acção seja mais eficaz do que uma acção desenvolvida a nível nacional, regional ou local, e sendo esta uma matéria onde os esforços para que se agilize e desonere o processo de concessão de patentes europeias só fazem sentido através da articulação entre os 27 Estados-Membros, considera-se que o presente Regulamento respeita o referido princípio da subsidiariedade.

6. Observância do princípio da proporcionalidade

Dada a natural e necessária actuação das autoridades europeias na prossecução de consensos entre os Estados-Membros, e na sequência do que ficou definido no Tratado de Lisboa, relativamente à criação da Patente Europeia, este princípio encontra-se de igual modo salvaguardado.

7. Opinião do Relator

1. Num mundo onde a competitividade cada vez mais se baseia no conhecimento, e a actividade económica se desenvolve à escala global, facilmente se percebe a centralidade que a gestão da Propriedade Industrial assume. Os aspectos

regulamentares relacionados com a PI tornam-se, assim, verdadeiramente decisivos, determinando não apenas os modos/mercados escolhidos para efectuar a sua protecção, mas ainda, cada vez mais também, os pontos do globo onde se realizam investimentos ou conduzem actividades produtivas (especialmente em sectores onde estes aspectos são particularmente determinantes, como sucede com a actividade farmacêutica, onde se tem assistido a deslocalizações determinadas pela falta de competitividade da Europa em matérias de PI).

2. Os indicadores estatísticos de registo de patentes em determinadas tecnologias mostram também onde existem instalados verdadeiros ecossistemas de inovação, evidenciando, por exemplo, que em Portugal ainda não existe qualquer "cluster" de energias renováveis, no sentido contemporâneo do termo (ver Figura 1), por mais que se queira apregoar o contrário.

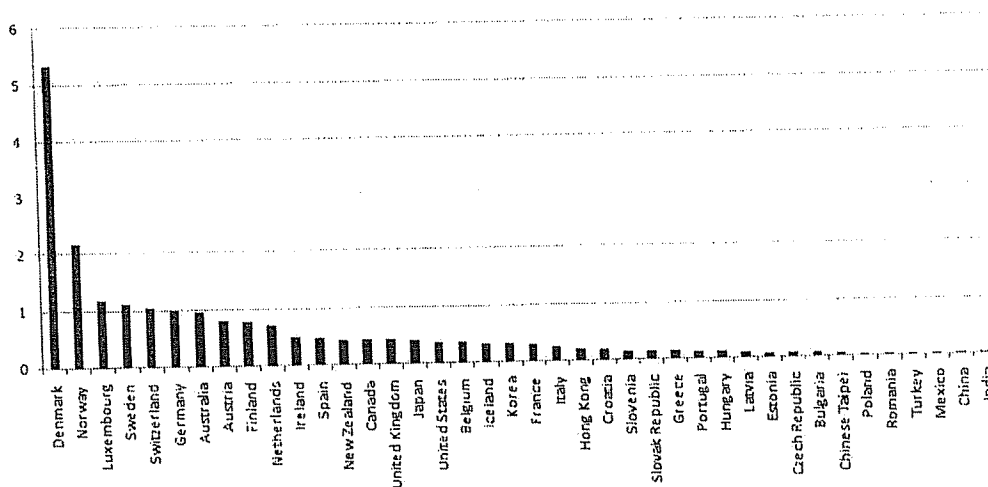


Figura 1 – Valor médio anual de patentes internacionais de energias renováveis registadas por milhão de habitantes no período que medeia entre 1998 e 2007.

3. Importa, por isso mesmo, de resto em alinhamento com o preconizado na nova Estratégia EUROPA 2020 e no "Small Business Act", garantir que o Espaço da UE se configura enquanto bloco geográfico que estimula a protecção da PI, com condições de atractividade, estímulo e reforço de competitividade à escala global neste domínio.
4. No caso particular de Portugal, apesar do crescimento significativo verificado quanto ao número de patentes registadas por entidades nacionais, não chegam a 800 os pedidos de registo de patentes que anualmente dão entrada no INPI (valores referentes a 2009). A título comparativo, de modo a perceber-se como as questões de PI são vitais no contexto de determinadas empresas internacionais, vale a pena referir que o grupo BOSCH, só por si, foi responsável a nível mundial

por quase 4000 pedidos de registo de patente apresentados em 2008. Olhando para o que sucede neste domínio na União Europeia, o crescimento observado em Portugal não é, ainda, manifestamente suficiente para que possamos ficar próximos da média europeia, que é cerca de dez vezes superior ao nosso desempenho, aferido em número de pedidos de patente por habitante apresentados anualmente no IEP (ver Figura 2).

5. Temos, portanto, ainda um caminho longo a percorrer nesta matéria, de uma ordem de grandeza, apesar de alguma propaganda que tenta por vezes quase fazer crer que assim já não é.

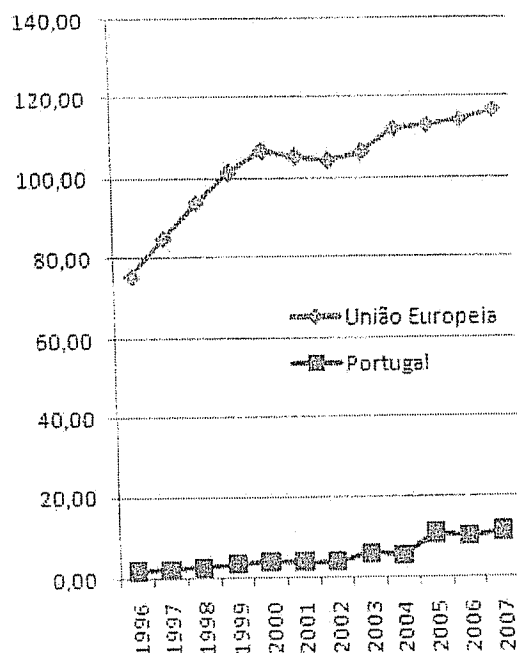


Figura 2 – Evolução do número de pedidos de patente (por milhão de habitantes) apresentados no IEP, para Portugal e a média da União Europeia.

6. O presente Regulamento traduz um passo significativo neste domínio, com especial relevância face ao desafio nacional acima enunciado, procurando-se deste modo conseguir alcançar em 2010 um progresso que vem no seguimento do espírito do "Acordo de Londres", celebrado em 2000, através de um conjunto de soluções que aparentam ser equilibradas, acautelando devidamente as necessidades de todas as partes interessadas, por via da seguinte combinação de abordagens, no que diz respeito aos requisitos de tradução a aplicar nas patentes europeias:

- Passa a ser exigida a apresentação, no processo de registo da patente, do texto da mesma numa única das línguas oficiais do IEP, simplificação que se traduz numa redução de custos de tradução estimada em mais de 95%, face à situação actual, a que corresponde uma redução estimada em 70% dos custos globais de registo da mesma patente;
 - Esta simplificação administrativa, acompanhada de reduções substanciais dos custos associados aos processos de registo de patentes europeias, só pode ser aplaudida, face ao acima exposto, aproximando os respectivos valores dos vigentes nomeadamente nos EUA (onde, ainda assim, os encargos de protecção vão corresponder a 30% dos aplicados ao registo de uma patente no espaço da UE);
 - As alterações propostas vão, desejavelmente, estimular uma maior actividade de protecção de PI na Europa, sendo nesse sentido especialmente pertinentes no que diz respeito ao contexto nacional, já referido;
 - A adopção do Regulamento reflecte uma mensagem clara para todas as entidades, e em especial junto das PME, que muitas vezes ignoram a possibilidade de registo de patentes europeias, tanto pela inerente complexidade administrativa, como pelos custos envolvidos actualmente;
 - Porém, esta simplificação é alcançada simultaneamente com a adopção de medidas que evitam a existência de qualquer tipo de discriminação negativa, no que toca ao acesso à informação, ou equivalência de custos, relativamente aos Estados-Membros cuja língua não é reconhecida enquanto língua oficial do IEP;
 - Desde logo, ao garantir a possibilidade de o registo ser iniciado numa outra língua, ainda que sendo depois acompanhado de uma tradução da patente em língua oficial do IEP, mas com estes custos de tradução a serem deduzidos aos valores globais que devem ser pagos para processamento dos mesmos pedidos de registo por parte do IEP, por forma a criar igualdade de condições a todos os Estados-Membros;
 - Ao assegurar, sem quaisquer custos adicionais, e em tempo útil, uma maior celeridade de acesso, a título informativo, por via da adopção de mecanismos automáticos de tradução (através do projecto PLuTO – Patent Language Translations Online), aos conteúdos das patentes europeias em todas as línguas dos diferentes Estados-Membros;
 - Ao estabelecer que num contexto de eventual litígio, em função das nações onde ele tiver lugar, bem como do respectivo tribunal, se torna obrigatória a tradução da respectiva patente nas línguas relevantes para o efeito.
7. Em resumo, dentro de uma Europa que por vezes perde agilidade por ser demasiado burocrata no modo como aborda determinadas questões, num domínio que é cada vez mais crítico quanto à criação de competitividade internacional, só pode ser de aplaudir a iniciativa de simplificação das traduções de patentes europeias, ao mesmo tempo que deve ser sublinhado o mérito das medidas complementares que acompanham tal simplificação, garantindo assim que esta reverte em favor de um leque alargado de entidades, com especial realce para as

PME, sem que com isso sejam criadas quaisquer situações de eventual desvantagem significativa entre nações, por via da natureza das respectivas línguas.

8. Atendendo às manifestas fragilidades que Portugal apresenta no que toca à protecção da PI, tanto em contexto nacional, como num enquadramento europeu ou mundial, onde uma ordem de grandeza nos separa ainda da média da UE nas correspondentes métricas mais relevantes, espera-se que esta medida, desejavelmente complementada por outras de cariz nacional, possa vir a dar mais uma ajuda no sentido de continuar a ver recuperado o imenso atraso que apresentamos nesta área face à generalidade dos Estados-Membros da UE.
9. Depois de conseguidos os necessários consensos a nível da UE, seria porventura adequado equacionar a viabilidade de mecanismos idênticos, de harmonização e simplificação, em matéria de PI, virem a ser acordados a nível mundial, eliminando discrepâncias de dificultam, de forma desnecessária, uma eficaz gestão da PI por parte de todos os agentes envolvidos.

8. Conclusões

1. A presente proposta procura, em suma, contribuir para a introdução de significativas melhorias em matéria de registo das patentes europeias, por via da simplificação das respectivas traduções, aspecto especialmente relevante no que diz respeito à protecção de PI por parte das Pequenas e Médias Empresas.
2. Passa-se de uma situação onde a tradução da Patente Europeia tem de ser feita na língua oficial de todo e qualquer país, onde se pretende que esta vigore, para uma forma mais simples, bastando que a patente seja apresentada numa das três línguas oficiais do Instituto Europeu de Patentes (Inglês, Francês ou Alemão).
3. São, porém, salvaguardados os casos específicos de litígio, onde as traduções necessárias variam consoante o Estado-Membro em que a violação terá ocorrido, a que pode acrescer ainda a língua que o tribunal possa vir a indicar (artigo 4º da presente proposta). Fica também garantido o acesso, a título informativo, aos conteúdos das patentes em todas as línguas dos diferentes Estados-Membros, bem como a possibilidade de serem entregues pedidos de registo em qualquer língua, acompanhados de tradução numa língua oficial do IEP, mas cujos custos são deduzidos nos valores a pagar, de modo a que tal não se traduza em qualquer tipo de sobrecusto suportado pelas entidades que optarem por esta modalidade.

9. Parecer

Em face das conclusões, e nada havendo a opor, a Comissão Parlamentar de Assuntos Económicos, Inovação e Energia remete o presente relatório à Comissão Parlamentar de Assuntos Europeus, para apreciação, nos termos da Lei n.º 43/2006, de 25 de Agosto.

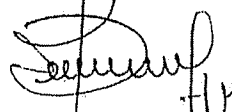
Palácio de São Bento, 21 de Setembro de 2010.

O Deputado Relator



Pedro Saraiva

O Presidente da Comissão



António José Seguro